

À COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP.

Ao Presidente de Comissão de Licitação - NLC

Ref: Pregão Eletrônico nº 18/2026 – NLC/PRES

Processo SEI nº 00112-00001347/2026-87

CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., na qualidade de empresa líder, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seus representantes legais, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão, com fundamento nas disposições do instrumento convocatório, no Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, na Lei nº 13.303/2016 e nos princípios que regem as licitações e contratações públicas, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou a proposta apresentada pelo CONSÓRCIO PAVIMENTA II, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

A presente insurgência é tempestiva. Conforme consta dos autos, a publicação da classificação da empresa CONSTRUTEQ ocorreu em 14/09/2026 (segunda-feira), iniciando-se em 15/09/2026 (terça-feira) o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, cujo **termo final recai em 17/09/2026 (quinta-feira)**. Assim, protocolado o presente recurso dentro do prazo estabelecido, impõe-se o seu conhecimento, com a consequente apreciação integral das questões técnicas e jurídicas nele suscitadas.

2. DAS RAZÕES DE FATO E FUNDAMENTO.

O presente procedimento tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa

para implantação e reconstrução de vias em pavimento asfáltico em diversos locais do Distrito Federal, abrangendo Samambaia, Recanto das Emas, Água Quente, Gama, Riacho Fundo I e II, Park Way, Núcleo Bandeirante, Lago Sul, Santa Maria e Candangolândia.

O CONSÓRCIO PAVIMENTA II apresentou proposta no valor global de R\$ 7.500.000,00, diante de orçamento estimativo da NOVACAP no montante de R\$ 10.276.990,13, representando desconto global de aproximadamente 27,02%. Vejamos:

COLOC	EMPRESA	DESCONTO	PREÇO FINAL
1º	CENTRAL / THORA	- 27,02	R\$ 7.500.000,00
2º	CONSTRUTEQ CONSTRUÇOES	- 26,83	R\$ 7.520.000,00
3º	NG ENGENHARIA	- 26,05	R\$ 7.600.000,00
4º	TVA CONSTRUCAO LTDA	- 20,21	R\$ 8.200.000,00
5º	LAN EMPREENDIMENTOS	- 18,76	R\$ 8.349.000,00
6º	WF CONSTRUÇOES	- 15,88	R\$ 8.645.000,00
7º	J.F CONSTRUTORA	- 15,83	R\$ 8.650.000,00
8º	TAPAJOS - TERRAPLENAGEM	- 15,02	R\$ 8.733.150,89
9º	CONSTRUTORA POLLO	-	R\$ 10.276.990,13
10º	BASEVI CONSTRUÇOES S/A	-	R\$ 10.276.990,13
11º	RR ENGENHARIA	-	R\$ 10.276.990,13

A própria análise técnica realizada pela Administração procedeu ao cálculo dos parâmetros objetivos previstos para as obras e serviços de engenharia e **concluiu que a proposta não se enquadrava nas hipóteses globais de presunção de inexecutabilidade.**

O limite correspondente a 70% do orçamento estimado foi calculado em R\$ 7.193.893,09, enquanto a proposta do Consórcio alcançou R\$ 7.500.000,00, portanto acima desse parâmetro. Da mesma forma, considerando-se a média dos lances superiores a 50% do orçamento estimado, chegou-se ao valor de R\$ 8.732.556,48, **cujo percentual de 70% corresponde a R\$ 6.112.789,54, igualmente inferior ao valor ofertado pelo Consórcio.** **A própria conclusão técnica registra, de maneira inequívoca, que a proposta não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses globais analisadas.**

Apesar disso, **a análise concluiu pela recomendação de desclassificação com fundamento, essencialmente, na existência de preços distintos para determinados códigos de insumos e composições e a existência de preços unitários inferiores a 70% dos valores referenciais.**

Se a própria análise técnica reconhece que o valor global ofertado não está inserido na hipótese legal objetiva de inexecutabilidade prevista para obras e serviços de engenharia, eventual desclassificação somente poderia decorrer de uma demonstração concreta, individualizada e tecnicamente comprovada de que a proposta, seria efetivamente incapaz de suportar a execução do objeto. **Não é juridicamente suficiente, para esse fim, transformar indícios de possível inconsistência em conclusão automática de inexecutabilidade, especialmente quando o próprio relatório reconhece que a proposta é matematicamente consistente em seu valor global, reproduz integralmente a estrutura da estimativa e não contém preços unitários superiores aos referenciais.**

Com a devida vênia, **tais elementos não demonstram a existência de vício insanável, tampouco comprovam a inexecutabilidade da proposta global.** O que se verifica é que a **análise técnica transformou indícios e inconsistências passíveis de esclarecimento em fundamento para a medida extrema de desclassificação, sem que tenha sido oportunizada ao Consórcio a adequada demonstração da formação de seus preços e da plena capacidade de execução do objeto.**

É precisamente esse ponto que o presente recurso pretende corrigir.

3. DO MÉRITO.

3.1. DA PLANILHA DE CUSTOS COMO INSTRUMENTO DA PROPOSTA E DA POSSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO SEM ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL.

A existência de erros, divergências matemáticas, diferenças de nomenclatura, inconsistências de preenchimento ou mesmo necessidade de ajustes em determinados preços

unitários da planilha **não significa, automaticamente, que a proposta deva ser eliminada do certame.**

O próprio relatório produzido no processo reconhece que o somatório da planilha coincide exatamente com o valor do lance arrematado, de R\$ 7.500.000,00. Nesse contexto, **eventuais divergências de preenchimento ou de cálculo deveriam ser submetidas ao contraditório técnico do licitante, permitindo-se que o próprio Consórcio esclareça a origem da diferença e, se necessário, apresente planilha saneada, sempre preservado o valor global de R\$ 7.500.000,00.** Não se trata, portanto, de pedir autorização para formular uma nova proposta. O que se requer é justamente o contrário: **que seja preservada a proposta originalmente apresentada e que eventuais imperfeições instrumentais de sua planilha sejam corrigidas ou esclarecidas sem alteração do preço global.**

Essa solução é a que melhor concilia a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia entre os participantes, a busca da proposta mais vantajosa e a necessidade de impedir que erros formais ou materiais produzam uma consequência desproporcional.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é especialmente clara sobre esse ponto. No Acórdão 898/2019-Plenário, proferido em caso submetido à Lei nº 13.303/2016, **o TCU estabeleceu que erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivo suficiente para desclassificação quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.** Trata-se de precedente particularmente pertinente ao presente caso, não apenas pela matéria discutida, mas também porque o certame que originou aquela deliberação estava submetido ao mesmo regime jurídico da Lei das Estatais.

A razão desse entendimento é absolutamente compatível com a lógica do presente certame. **O que não pode ser admitido é que o licitante, sob o pretexto de corrigir uma planilha, aumente o preço global que efetivamente apresentou ou modifique substancialmente**

Acerca dessa matéria, o Tribunal de Contas da União tem entendimento bastante similar apresentado nesta Instrução, como no trecho reproduzido do Voto condutor do Acórdão nº 2.546/2015 – Plenário:

“15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizados previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4621/2009-TCUSegunda Câmara).

16. Nesses julgados restou claro que a **existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto**, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.”

O TCU é claro ao estabelecer que a mera existência de erro material ou omissão na planilha de custos não enseja necessariamente a desclassificação antecipada da proposta, devendo a Administração promover diligência para correção das falhas, sem permitir a alteração do valor global originalmente proposto.

Ainda de acordo com o TCU, **divergências entre as planilhas de composição de custos da licitante e aquelas elaboradas pela Administração não constituem, em princípio, motivo de desclassificação, justamente porque a planilha possui caráter subsidiário e instrumental, devendo a Administração concentrar sua análise na efetiva exequibilidade da proposta.** Essa jurisprudência não significa que a Administração seja obrigada a aceitar qualquer planilha ou qualquer erro. Significa algo diferente: **a Administração não pode transformar uma inconsistência sanável em vício insanável sem demonstrar porque a correção seria impossível.**

3.2. DAS DIVERGÊNCIAS MATEMÁTICAS E DA SUA ABSOLUTA INSUFICIÊNCIA PARA JUSTIFICAR A DESCLASSIFICAÇÃO. DA QUESTÃO DOS PREÇOS DISTINTOS PARA O MESMO INSUMO. ERRO MATERIAL DE PLANILHA.

As próprias informações constantes da análise técnica revelam que foram encontradas divergências matemáticas de diminuta expressão econômica, que podem ser facilmente corrigidas sem alteração do valor global da proposta.

A jurisprudência do TCU há muito reconhece que erros materiais de baixa materialidade devem ser analisados sob a perspectiva de sua possibilidade de saneamento, e não como causa automática de exclusão. O Tribunal já registrou que a desclassificação de proposta vantajosa em razão de erro de baixa materialidade que possa ser corrigido mediante diligência afronta o interesse público.

A correção dessas diferenças, caso efetivamente necessária, não representa modificação da proposta, mas mero saneamento de sua memória de cálculo. E, justamente por isso, não se mostra juridicamente adequada a adoção da medida mais gravosa, como a imediata exclusão da proposta sem que antes se oportunize ao Consórcio demonstrar e corrigir aquilo que a própria Administração classificou como inconsistência.

Nos termos do item 6.16. do Edital, caso haja indícios de inexecuibilidade da proposta de preços, poderão ser efetuadas diligências adicionais. Observe-se que não há de forma concreta um "limite" para tais diligências, devendo a própria administração adotar o princípio da razoabilidade. Frisa-se que tanto o Edital, a Lei nº 13.303/2016, quanto o REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS da NOVACAP não apresentam o conceito jurídico sobre o que seria vícios insanáveis em uma proposta de preços

Além do mais, a mera constatação de que determinado código aparece com preços diferentes em composições distintas não demonstra, por si só, que o preço global seja

inexequível. Tampouco demonstra que tenha ocorrido manipulação indevida da proposta ou violação da isonomia. **Justamente por se tratar de questão que pode ser esclarecida, a providência juridicamente adequada é a realização de diligência**, permitindo-se ao Consórcio demonstrar a origem dos preços e sua compatibilidade com as condições concretas de execução.

Sobre a questão das diligências, o primeiro impetrado não está diante de faculdade administrativa, mas sim de obrigatoriedade de diligenciar. E não porque o texto da lei assim dispõe, mas pelo poder-dever de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estatuem o art. 31, caput, da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e o art. 2º, inciso I, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da própria NOVACAP:

Lei nº 13.303/2016

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista **destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

RILC/NOVACAP:

Art. 2º **São princípios aplicáveis às licitações e aos contratos celebrados pela NOVACAP aqueles que** visem a assegurar as diretrizes previstas nos arts. 31 e 32 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, em especial os princípios da integralidade, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, além das seguintes diretrizes:

I - assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social e ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, a fim de evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento;

Nesse compasso, ao inobservar o disposto no art. 31, caput, da Lei nº 13.303/2016 (Lei das

Estatais) e no art. 2º, inciso I, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NOV ACAP, que clamam pela observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa pela Administração, combinada com a falta de realização de diligência por parte da NOVACAP, violando-se a jurisprudência do TCU e o art. 76, IX, do RILC/NOVACAP, medida que se impõe é a concessão da segurança, adiante requerida.

A despeito, confira alguns julgados do Tribunal de Contas da União – TCU a respeito desse tema:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

É necessário encontrar um equilíbrio entre os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aqueles previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, quais sejam, o da “**seleção da proposta mais vantajosa**”, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Mesmo com as falhas identificadas, os preços unitários dos itens contestados estão condizentes com o limite estabelecido na planilha estimativa do Edital. Nesse sentido, diante da baixa relevância e materialidade do erro constatado na planilha de preços da

empresa que ofertou o menor valor, seria razoável, no sentido de se buscar a maior vantagem para a Administração, **a NOVACAP ter promovido diligências com o intuito de corrigir tais erros materiais**, uma vez que a proposta é a de menor valor, portanto a mais vantajosa para a Administração.

3.3. DA AUSÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS SUPERIORES AO REFERENCIAL E DA ADERÊNCIA DA PROPOSTA À ESTRUTURA DO ORÇAMENTO.

Outro elemento que não pode ser desconsiderado no julgamento é o fato de que a proposta apresentada pelo Consórcio manteve integralmente a estrutura da planilha da NOVACAP, com todos os itens, códigos, unidades e quantitativos correspondentes à estimativa.

O relatório técnico afirma expressamente que não houve composição ausente, substituída ou com estrutura alterada. Também registra que não foi identificado item com preço unitário superior ao preço correspondente da estimativa. Esses dados afastam uma série de possíveis hipóteses de desconformidade material.

A proposta não apresentou quantitativos diferentes dos previstos, não suprimiu serviços, não criou composições estranhas ao objeto e não elevou preços unitários acima daqueles admitidos pela Administração. Ao contrário, apresentou uma estrutura integralmente aderente ao orçamento licitado.

O TCU reconhece que as planilhas de custos possuem caráter subsidiário e instrumental e que divergências entre os cálculos da Administração e aqueles apresentados pelo licitante não conduzem automaticamente à desclassificação. Se a Administração identificou algum ponto que não compreendeu ou que considera incompatível com os parâmetros utilizados no orçamento, deve buscar esclarecimentos e realização de diligências.

A desclassificação é medida subsequente e excepcional, que exige a demonstração de que a irregularidade não pode ser corrigida ou esclarecida e que efetivamente compromete a aceitabilidade da proposta.

3.4. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO FORMALISMO MODERADO E DO INTERESSE PÚBLICO.

A licitação não pode ser compreendida como procedimento destinado exclusivamente à conferência mecânica de documentos e planilhas. Seu objetivo é selecionar proposta que atenda às exigências do certame e seja economicamente adequada à Administração, respeitando-se, evidentemente, a isonomia entre os participantes.

A Lei nº 13.303/2016, ao disciplinar expressamente as hipóteses de desclassificação, não estabeleceu que qualquer erro formal ou matemático em planilha conduz necessariamente à exclusão. **O art. 56, inciso I, fala em "vícios insanáveis", enquanto o inciso VI admite a acomodação da proposta às exigências do instrumento convocatório antes da adjudicação quando isso puder ocorrer sem prejuízo da isonomia.**

A utilização da expressão "insanável" é juridicamente significativa. **Se existe possibilidade objetiva de correção sem modificação do valor global e sem alteração substancial da proposta, não se está diante, em princípio, de um vício que necessariamente imponha a desclassificação.**

É exatamente nesse sentido que se orienta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União que reconhece que erro material ou omissão na planilha não conduz necessariamente à desclassificação e determina que a Administração promova diligência para correção, desde que preservado o valor global.

Portanto, **permitir o saneamento não significa flexibilizar indevidamente o edital. Significa aplicar corretamente o regime jurídico das propostas, distinguindo aquilo que é efetivamente incapaz de ser corrigido daquilo que pode ser esclarecido ou ajustado sem qualquer vantagem posterior para a licitante.**

3.5. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO E, SUBSIDIARIAMENTE, DE RETORNO À FASE DE ANÁLISE PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

Considerando todos os elementos constantes dos autos, **a desclassificação não se mostra proporcional às inconsistências identificadas.** Não porque eventuais divergências devam ser ignoradas, mas porque **os próprios documentos administrativos demonstram que elas são passíveis de esclarecimento e que, até o momento, não foi demonstrada de forma conclusiva a impossibilidade de execução do objeto pelo preço global ofertado.**

A proposta de R\$ 7.500.000,00 encontra-se acima dos dois parâmetros globais calculados pela própria Administração para presunção de inexecuibilidade. A proposta reproduz integralmente a estrutura da estimativa da NOVACAP, contempla os mesmos itens, códigos, unidades e quantitativos, não possui item com preço unitário superior ao referencial e apresenta somatório coincidente com o valor global do lance. **Além disso, a própria análise técnica reconhece expressamente que, pelos critérios globais, a proposta não se enquadra nas hipóteses de presunção de inexecuibilidade.**

As questões remanescentes como: preços inferiores a determinados referenciais, preços distintos para determinados insumos, custos de mão de obra que demandariam comprovação e pequenas divergências matemáticas, **podem justificar uma diligência, mas não autorizam, sem maior aprofundamento, a conclusão de que a proposta seja inexecuível.**

A solução juridicamente mais adequada, portanto, é a **reconsideração da decisão de desclassificação**, com o prosseguimento da análise da proposta e, caso a Administração entenda

necessária a confirmação de qualquer aspecto técnico, a realização de diligência específica para que o Consórcio apresente os esclarecimentos e documentos pertinentes.

Essa providência poderá ocorrer sem qualquer alteração do valor global de R\$ 7.500.000,00, preservando-se integralmente a proposta originalmente apresentada e, consequentemente, a isonomia entre os participantes.

4. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, **requer-se que o presente recurso seja conhecido e provido, para que seja reconsiderada a decisão que determinou a desclassificação da proposta do CONSÓRCIO PAVIMENTA**, reconhecendo-se que os elementos constantes dos autos não demonstram, de forma concreta e conclusiva, a inexecutabilidade do valor global ofertado, sendo oportunizada para a recorrente a realização de diligências para sanar eventuais erros de planilha, esclarecimentos e documentos pertinentes.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2026.

ALDOMAR PEREIRA DE Assinado de forma digital por ALDOMAR
MATOS:60467800120 PEREIRA DE MATOS:60467800120
Dados: 2026.09.17 16:42:27 -03'00'

CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ALDOMAR PEREIRA DE MATOS
Diretor. Representante Legal
CREA 11600/D DF